

**ESTADO DO CEARÁ**

SECRETARIA DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA - Res. 380/99

SESSÃO DE 01 / 06. / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 000469/98 A.I. - 9703618/98

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO F. A. C. Barbosa

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

**EMENTA**

ICMS- NOTA FISCAL INIDÔNEA. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR POR UNANIMIDADE DE VOTOS. Auto de Infração lavrado sem os respectivos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, documentos hábeis para fundamentar a lavratura de A. I. tornando assim, impedido o agente fiscal autuante para a prática da ação fiscal, nos termos dos Art 32 da Lei 12.732/97.

**RELATÓRIO:**

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 322617/94, contra a empresa acima especificada, pôr emitir documentos fiscais fora do prazo de validade no exercício 1993/1996.

Defesa Tempestivaa

Julgamento em Instância Singular Parcial Procedencia

Recurso de oficio

Parecer da Assessoria Tributaria pela Parcial Procedencia do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

**É O RELATÓRIO**

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o o presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência da emissão por parte da empresa de notas fiscais emitidas fora do prazo de validade.

De acordo com o art. 105 inciso VII alínea 'a' do referido Decreto, será considerado inidôneo o documento fiscal que tenha sido emitido após expirado o seu prazo de validade. Diante deste dispositivo não resta dúvida quanto a inidoneidade das notas fiscais objeto da autuação, ora em apreciação.

Ocorre porém, que esta ação fiscal implicaria na lavratura dos competentes Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, o que não foi feito pelos autuantes, contrariando assim, o disposto no arts. 726 e 727 do Decreto 21.2129/91, que prevê que a ação fiscal começará com o Termo de Início de Fiscalização e se encerrará com o de Conclusão, ensejando assim que todo o processo seja Nulo, desde a sua origem, vez que, a autoridade fazendária estava impedida de promover a ação fiscal nos termos do Art 32 da Lei 12732/97.

Isto posto, reformamos a sentença de Parcial Procedencia prolatada em 1ª Instancia, nos manifestando pela NULIDADE do feito fiscal arrimados ainda, no Parecer da Douta Procuradoria do Estado, manifestado oralmente..

É O VOTO

**DECISÃO:**

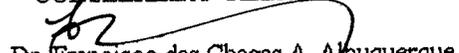
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.  
e recorrido F A C Barbosa.

**RESOLVEM** os membros da .....2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANMIDADE votos conhecer do recurso de oficio, dar-lhe provimento, para fim de reformar a decisão de Parcial Procedencia proferida pela Instancia Singular, decidindo pela NULIDADE absoluta da ação fiscal por impedimento do agente fiscal atuante para prática do ato, vez que, não fora lavrado os competentes termos de início e conclusão da fiscalização, nos moldes proposto pelo relator e e pela Douta Procuradoria do Estado, manifestado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 21/6/ 1999.

  
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR  
  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

  
CONSELHEIRO  
Dr.ª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO  
Dr. Moacir José Barreira Danziato

CONSELHEIRO  
Dr. José Amário Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO  
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO  
Dr. Alberto Moreno M. Maja

CONSELHEIRO  
Dr. José Paiva de Ereitas

CONSELHEIRO  
p/ Dr.ª Andrea Araujo Albuquerque

**FOMOS PRESENTES:**

  
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade